

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600049-79.2020.6.21.0007 Procedência: BAGÉ – RS (07.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE

CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES -

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE BAGÉ

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** DIVALDO VIEIRA LARA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

#### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO** DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. **ELEICÕES** 2020. **REGISTRO** DEFERIDO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER EM DECISÃO COLEGIADA DO TRE-RS. AUSÊNCIA DE **EFEITO SUSPENSIVO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DO ACÓRDÃO QUE ENSEJOU AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. COMPREENSÃO DOS ART. 257, § 2°, DO CÓDIGO ELEITORAL, BEM COMO ARTS. 15 E 26-C, DA LC 64/90, INTERPRETADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 14, § 9°, DA CF/88 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESENCA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NAS ALÍNEAS "D" E "J" DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA QUE SEJA INDEFERIDO O REGISTRO.



#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 07.ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as impugnações oferecidas pela PROMOTORIA ELEITORAL e pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE BAGÉ e, assim, deferiu o pedido de registro de candidatura de DIVALDO VIEIRA LARA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 14, pela Coligação BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL (REPUBLICANOS, PSDB, PP, PTB, CIDADANIA, DEM, PV, PL, MDB), no Município de BAGÉ, ao fundamento de que, não obstante a condenação em Ações de Investigação Judicial Eleitoral, foi interposto recurso ordinário perante o TSE, o qual possui efeito suspensivo da condenação de inelegibilidade em face do impugnado, ante a aplicação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

O PSOL, em suas razões recursais, aponta que o candidato foi condenado, pelo TRE-RS nas AIJEs nº 0603457-70.2018.6.21.0000 e 0603609-21.2018.6.21.0000, à pena de inelegibilidade por 8 anos subsequentes a 2018, tendo em vista prática de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas. Sustenta que a decisão de inelegibilidade, que é aquela pela qual o impugnado foi condenado, não consta no rol do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, devendo, pois, ser mantida a regra da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais. Salienta que o juiz desconsiderou o art. 26-C, introduzido pela Lei nº 135/2010 justamente para regular, entre outros, os efeitos de decisão proferida por órgão colegiado que condena à inelegibilidade na qual incurso o impugnado, que demanda, para a concessão de efeito suspensivo, pedido expresso a respeito e o seu deferimento pelo relator com base na plausibilidade da pretensão recursal, sendo que tal norma é especial em relação àquela do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral. Destaca que, no recurso contra a decisão das AIJEs, não foi formulado tal requerimento, e que o voto do Desembargador Gerson Fischman apenas recomendou a aplicação do dispositivo do Código Eleitoral, sem ser seguido pelos desembargadores. Salienta que a decisão de primeira instância, ao aplicar



automaticamente o efeito suspensivo do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, interpreta extensivamente norma que constitui exceção. Pugna, ao fim, pela reforma da decisão, a fim de que seja dada procedência à ação de impugnação ao registro de candidatura de Divaldo Vieira Lara.

O Ministério Público Eleitoral também recorreu. Afirma, inicialmente, ser incontroverso que o recorrido foi condenado, em decisão colegiada proferida pelo TRE-RS, à pena de multa e à inelegibilidade por oito anos a contar das eleições de 2018, por abuso de poder político e econômico e condutas vedadas, nos termos da alínea "d", inciso I do art. 1º da LC 64/90. Sustenta que a aplicação do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral é taxativa para as decisões que impliquem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo, e que, fora dessas hipóteses excepcionais, impera a regra geral, que é o caput do mesmo artigo, o qual prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Argumenta que, considerando que, ao ora recorrido, foi aplicada apenas a pena de multa e a inelegibilidade, o efeito da decisão deve ser imediato, até porque, não tendo ele participado do pleito em questão, não poderia contra ele ter advindo nenhuma das consequências previstas no § 2º do art. 257. Salienta que o TRE-RS não atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, e que tal também não decorreu da decisão que pediu tutela cautelar junto ao TSE. Também pugna, ao fim, pela reforma da decisão, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de Divaldo Vieira Lara.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

# II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Os recursos do PSOL de Bagé e do Ministério Público Eleitoral foram interpostos, respectivamente, nos dias 25.10.2020 e 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico deu-se em 23.10.2020.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.



#### II.II - Mérito recursal

#### II.II.I - Da inelegibilidade

Primeiramente, cumpre referir que estão presentes, no caso, as causas de inelegibilidade previstas no art. 1.°, inciso I, alíneas "d" e "j", da Lei Complementar n.° 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que neste ponto conferem efetividade ao disposto no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal, *in verbis*:

#### Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

#### LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem **nos 8 (oito) anos seguintes**;
- [...]
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;



Isso porque o ora candidato foi condenado, em decisão de órgão colegiado (no caso, o TRE-RS), por condutas vedadas a agentes públicos e por abuso do poder político e econômico, consoante se extrai dos seguintes trechos da ementa do acórdão proferido nas AIJEs 0603457-70.2018.6.21.0000 e 0603609-21.2018.6.21.0000 (grifos nossos):

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONJUNTO. COLIGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL REELEITO. ELEIÇÕES 2018. PREFACIAL DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TÓPICOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL E DA PROVA PRODUZIDA PELO PARQUET. OFENSA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. COMPROVADA A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. EVIDENCIADO O USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PENALIDADES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

(...)

- 4. Fatos. Utilização da estrutura física, política e econômica de prefeitura em proveito de candidatura ao cargo de deputado estadual. Uso de carro público oficial em ato de propaganda eleitoral; trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente em prol de candidatura; edição de decreto municipal alterando o horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, a fim de facilitar o empenho do funcionalismo na campanha; simulação de férias e manipulação de folhas- ponto para emprego de mão de obra na propaganda; coação de servidores com a venda e compra de convites para evento arrecadatório de campanha; antecipação do 13º salário dos servidores municipais para que efetuassem doações à campanha eleitoral e adquirissem os convites para o aludido evento (DECISÃO UNÂNIME).
- 5. Improcedência dos pedidos de condenação relativamente à prática de utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social disposta no art. 22, "caput", da Lei Complementar n. 64/90, e das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. V, VI, al. "b", VII, e art. 77, ambos da Lei n. 9.504/97 (DECISÃO UNÂNIME).



- 6. Das Condutas Vedadas. Entendimento unânime no sentido de restar comprovada a prática das condutas descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. O chefe do poder executivo municipal não apenas foi o mentor do esquema ilícito engendrado no âmbito da prefeitura, como dele participou ativa e diretamente para comandar e gerenciar uma série de atos praticados em desvio de finalidade para deles extrair benefício em prol de candidatura. O postulante ao cargo estadual, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco existente, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os dois irmãos (DECISÃO UNÂNIME).
- 7. Do Abuso de Poder Político e Econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Entendimento majoritário no sentido de considerar evidente o desvio de finalidade no agir do gestor público, ao utilizar-se do cargo de prefeito para garantir mais votos a seu irmão, na base eleitoral em que tinha poder de ingerência, materializando-se nesses fatos a quebra da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da isonomia na disputa eleitoral. Para aferição da gravidade das circunstâncias, desimporta a quantidade de votos conquistados com a prática abusiva, mas sim o privilégio que a candidatura recebeu em razão do uso da máquina pública a seu favor. Os elementos constantes dos autos constituem a gravidade exigida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 para a caracterização do abuso de poder, pois os fatos apurados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e causar manifesto prejuízo à lisura do processo eleitoral (VOTO VENCEDOR).
- 8. Das penalidades. Graduação resultante de julgamento por maioria de votos, que considerou comprovados e graves os fatos, para imposição cumulativa das sanções legalmente previstas: multa individual, para cada investigado, no valor de R\$ 60.000,00, pela prática das condutas vedadas dispostas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97; cassação do diploma do ocupante do cargo de deputado estadual pela prática de condutas vedadas e de abuso de poder político e econômico; inelegibilidade de ambos os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (VOTO VENCEDOR).

Portanto, o requerente estaria inelegível até outubro de 2026.



Saliente-se que, apesar da impugnação fazer referência apenas à alínea "d" do inc. I do art. 1º da LC 64/90, na descrição dos fatos menciona, igualmente, a condenação por conduta vedada e o fato de ter havido cassação do diploma do irmão do requerente em razão dos mesmos fatos, veja-se o seguinte trecho da impugnação do MPE (ID 9046833):

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado(a) por abuso de poder econômico ou político e **condutas vedadas**, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nºs 0603609-21.2018.6.21.0000 e 0603457-70.2018.6.21.0000 (...)

(...)

No caso em tela, o impugnado foi condenado pela prática de abuso de poder político, reconhecendo-se a gravidade das circunstâncias do ato, a uma pena de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, além de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) **por condutas vedadas** ao (sic) agentes públicos, mesma ocasião em que seu irmão, Deputado Luis Augusto Lara, além dessas duas sanções já declinadas, também teve o diploma cassado.

(grifo acrescido)

Neste ponto, não há óbice ao reconhecimento, igualmente, da inelegibilidade prevista na alínea "j" do inc. I do art. 1º da LC 64/90, vez que, ante o interesse público inerente aos processos de registro de candidatura, aplica-se a Súmula nº 62 do TSE, que dispõe:

Súmula 62 - Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.



Tanto o impugnado tinha ciência da inelegibilidade relativa à alínea "j", que realizou defesa inclusive no tocante a essa outra causa de inelegibilidade. Veja-se o seguinte trecho das contrarrazões (ID 9050283, fl. 10 do pdf):

Cabe lembrar que não incide, em face do Recorrente, a causa de inelegibilidade da alínea "j", porquanto ausente o requisito elementar da cassação. Apenas a imposição de multa não faz incidir a inelegibilidade. A esse respeito, a jurisprudência do TSE: (...)

Quanto à inelegibilidade da alínea "d", salvo a discussão quanto à sua suspensão, não há maiores questionamentos, pois foi julgado procedente o pedido de condenação dos investigados na sanção de inelegibilidade, sendo que a mesma foi cominada expressamente no acórdão dessa egrégia Corte Regional, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

Contudo, em relação à inelegibilidade decorrente da condenação em conduta vedada, se faz necessária uma análise mais aprofundada, exatamente em razão do argumento da defesa acima transcrito.

Conforme consta da alínea "j" do inc. I do art. 1º da LC 64/90, a inelegibilidade decorrente de condenação por conduta vedada em decisão colegiada da Justiça Eleitoral depende, ainda, das condutas ali elencadas implicarem em cassação do registro ou do diploma.

A primeira indagação do intérprete deve ser qual a finalidade da norma, sob pena de não poder compreendê-la ou aplicá-la adequadamente de forma a que atenda aos fins pelos quais foi editada.



Pois bem. No presente caso, a exigência de decisão judicial colegiada que condene o demandado por fatos que impliquem em cassação do registro ou do diploma, para que ocorra a causa de inelegibilidade, existe para evitar que alguém fique inelegível por conduta que não seja considerada grave. Isto porque a maioria dos ilícitos eleitorais elencados na alínea em questão podem ter diferentes níveis de lesividade aos bens jurídicos tutelados.

Pensemos nas condutas vedadas, objeto do presente feito, cujo bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A máquina pública pode ser utilizada de forma gravíssima e reiterada, ou de maneira bem menos lesiva, como, p. ex., a utilização uma única vez do telefone da repartição pública para atos de campanha.

Em virtude dos diversos graus de lesividade das condutas vedadas, a jurisprudência consolidou o entendimento quanto à necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, de forma que condutas leves deveriam ser apenadas tão somente com multa, afastando-se as sanções de cassação do registro e do diploma.

Assim, fica claro que a exigência no sentido que a conduta ilícita implique em cassação do registro ou do diploma para que haja inelegibilidade possui caráter instrumental, sendo o meio estabelecido pelo legislador para aferir se a conduta possui gravidade suficiente para ensejar a restrição do ius honorum. A exigência em questão é um verdadeiro marcador da gravidade da conduta.

Portanto, ciente do caráter instrumental da previsão legal, cumpre verificar se há situações em que, mesmo não havendo condenação à cassação do registro ou diploma, resta inequívoca a gravidade da conduta conforme se depreende da decisão condenatória.

10



A resposta é afirmativa e o exemplo típico é o da condenação por captação ilícita de sufrágio no caso em que o candidato não foi eleito. A jurisprudência já assentou que a prática do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições é sempre grave, tanto que a compra de um único voto, e isso é pacífico, importa inevitavelmente na cassação do registro ou do diploma. O fato do demandado ser condenado por captação ilícita de sufrágio tão somente à pena de multa, restando prejudicada a cassação, pois não foi eleito, não retira a gravidade da conduta. Como referido, a jurisprudência já assentou que é sempre grave. Sendo assim, violaria o princípio da isonomia e o próprio dispositivo constitucional (art. 14, § 9°), cuja efetividade se extrai da LC 64/90, interpretar que não incidiria a causa de inelegibilidade da alínea "j", pois havendo a condenação por captação ilícita de sufrágio, não houve, contudo, a cassação no caso concreto, pois o candidato não foi eleito.

O mesmo ocorre com as condutas vedadas, com a diferença que estas nem sempre são graves. Portanto, nos casos em que não houve cassação do registro ou diploma, para saber se estará afastada ou não a inelegibilidade, <u>é indispensável aferir a razão pela qual não foi aplicada a cassação.</u>

Se a razão pela qual não foi aplicada a cassação decorre de valoração da conduta ilícita, então não haverá a incidência da causa de inelegibilidade, pois deixou-se de cassar o registro ou diploma em virtude da menor gravidade do ilícito.

Agora se a ausência de cassação do registro ou diploma decorreu do fato do demandado não estar participando da disputa, isso nada tem a ver com a gravidade da conduta, por isso não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade. Porém, como o critério legal de aferição da gravidade da conduta, no caso da alínea "j", é exatamente a cassação do registro ou diploma, não tendo ocorrido essa por questão alheia ao ilícito, a gravidade ou não desse deverá ser buscada na decisão judicial.



Daí a correta ponderação de Rodrigo López Zilio¹ no sentido de que, mesmo em situações em que é impossível aplicar a cassação (pessoa que não participou da disputa, p. ex.), deveriam os julgadores apreciar a gravidade da conduta para declarar se a mesma implicaria em cassação do registro ou diploma não fosse a impossibilidade fática. Caso não haja essa declaração na decisão e na falta do critério legal de aferição da gravidade (cassação), não se poderá falar na incidência da alínea "j", do inc. I, do art. 1°, da LC 64/90.

No presente caso, contudo, a gravidade da conduta do ora recorrido restou evidentemente comprovada no acórdão condenatório desse egrégio TRE-RS na medida em que, em virtude das condutas vedadas praticadas em conjunto com o Deputado Estadual Luiz Augusto Lara, cassou o diploma deste. Ou seja, o marcador de gravidade do ilícito estabelecido pelo legislador se fez presente, pois a conduta vedada ensejou como sanção a cassação do diploma do candidato eleito beneficiado, bem como a aplicação de idêntica multa para os dois demandados.

Aqui fica claro que afastar a inelegibilidade da alínea "j" em relação ao requerente Divaldo Lara afrontaria o princípio da isonomia e o comando constitucional (art. 14, § 9°) que faz recair sobre as causas de inelegibilidade a responsabilidade por assegurar a probidade no exercício dos mandatos eletivos.

Isto porque, se pelo mesmo contexto fático, o candidato teve cassado o diploma de Deputado Estadual, com muito mais razão aquele que atuou diretamente para beneficiá-lo, fazendo uso da máquina pública da qual estava à frente na condição de Prefeito de Bagé, teria sofrido idêntica sanção se essa fosse possível faticamente.

<sup>1 (...)</sup> Nesse caso, mesmo que seja inviável implementar faticamente essas medidas para os candidatos não eleitos no sistema majoritário, uma ideia de isonomia e de igual tratamento e consideração entre os competidores eleitorais indica a necessidade de o magistrado – quando suficientemente demonstrada a efetiva quebra dos bens jurídicos tutelados pelas respectivas representações eleitorais arroladas na presente alínea – descrever a gravidade dos fatos apurados e, de modo fundamentado, destacar que as circunstâncias do caso concreto indicam como adequada a sanção de cassação do diploma ou mandato do infrator – mas que, *in casu*, essa medida não será concretizada porque o ordenamento não prevê a possibilidade de diplomação no sistema majoritário de quem não logrou o melhor desempenho eleitoral. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7ª ed. Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 303)



Portanto, se a exigência legal de que o fato implique cassação do registro ou do diploma se aplica apenas aos ilícitos que podem ter graduação na sua gravidade, e tal pena foi aplicada àquele que praticou as condutas em coautoria com o ora requerente, fica claro que este também incide na hipótese de inelegibilidade, pois está provado que sua conduta foi tão grave quanto.

Interpretar de modo diverso, sem interpretar de forma lógica e teleológica o texto legal, é não atender à finalidade da norma e, no que tange à matéria em questão, ainda violar o princípio da igualdade.

Sim, pois, se ambos foram condenados pelas mesmas condutas, não há razão para *discrimen* entre aquele que é condenado por esse ilícito e é eleito (por isso cassado) e aquele que não foi eleito (por isso não cassado).

Caso contrário, a norma nunca seria aplicada para aqueles que não são candidatos, pois a estes, certamente, não recairá a sanção de cassação do registro ou do diploma, o que não faz sentido, pois a causa de inelegibilidade existe para garantir a probidade dos mandatos considerada a vida pregressa, e se duas pessoas praticam um ilícito de mesma gravidade devem sofrer a mesma restrição ao *ius honorum*.

Sendo assim, de forma a atender a finalidade da norma que é impedir que assuma mandato eletivo aquele que pratica fatos graves que denotam falta de probidade, bem como resguardar o princípio da isonomia, a única interpretação que entendemos cabível é a de que aquele que foi condenado por fatos graves que impliquem conduta vedada, ainda que não tenha se dado a cassação do registro ou do diploma, pois não era candidato, também deve receber a sanção de inelegibilidade.

13



Assim, está o requerente incurso nas causas de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alíneas "d" e "j" da LC 64/90. Cumpre, agora, analisar a alegação da defesa de que estariam suspensas as causas de inelegibilidade em questão.

# II.II.II – Do alegado efeito suspensivo automático do recurso contra o acórdão que enseja a inelegibilidade

A sentença entendeu pelo deferimento do registro de candidatura de Divaldo Lara em razão da mera interposição de recurso ordinário contra o acórdão que julgou procedentes as AIJEs, o qual, no entender do nobre julgador, teria efeito suspensivo automático por força do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

A norma em questão possui a seguinte redação:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Aqui, mais uma vez, se não houver interpretação lógica, teleológica e sistemática da norma, não será compreendido o seu sentido, e a mesma incidirá sobre fato para o qual não se destina.

Os recursos eleitorais, de regra, não possuem efeito suspensivo. Porém, para resguardar o direito de candidatar-se na eleição que é objeto do processo, bem como assegurar o exercício do mandato eletivo (derivado da soberania popular), foi conferido efeito suspensivo ao recurso de decisões que importem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



No presente caso, o único recurso que deveria ter efeito suspensivo seria o do Deputado Luiz Augusto Lara, pois somente sobre esse recaiu a determinação de perda do mandato.

O ora recorrido sofreu apenas sanção pecuniária e a declaração de inelegibilidade futura, logo não atende à finalidade da norma conferir efeito suspensivo ao recurso que o mesmo interpôs da decisão dessa egrégia Corte. Não foi para essa hipótese que restou instituído o efeito suspensivo, como ficou claro do texto legal.

Atribuir tal interpretação extensiva à norma contraria um princípio basilar da hermenêutica, que é o de que as exceções devem ser interpretadas de maneira estrita. E tal norma (§ 2º) constitui exceção à regra geral prevista no *caput* do art. 257 do CE, que é a de que "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo".

Inclusive, no tocante à vigência imediata das causas de inelegibilidade decorrentes do acórdão do TRE-RS existe norma expressa afastando o efeito suspensivo de eventual recurso, que é o art. 15 da LC 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

E este art. 15 é complementado pelo art. 26-C do mesmo diploma legal, sobre o qual discorreremos melhor à frente.

Assim, os dispositivos legais acima referidos, instituídos para finalidades diversas, se conjugam para levar ao entendimento da suspensão do acórdão apenas em relação ao recorrente que sofreu cassação do mandato.



Não olvidemos que estamos tratando de partes distintas, que interpuseram distintos recursos. Assim, o recurso de Luís Augusto Lara está amparado pelo efeito suspensivo do recurso no que tange aos efeitos do acórdão a ele dirigidos, mas para o recurso de Divaldo Lara, cuja condenação não prevê qualquer das hipóteses elencadas no § 2º do art. 257 do CE, deve valer a regra geral (art. 257, *caput*, do CE e art. 15 da LC 64/90) de que não possui efeito suspensivo.

No que se refere à decisão do Ministro Alexandre de Moraes, nota-se que ela apenas inadmitiu o pedido de Divaldo Lara por ausência de interesse recursal, sob a alegação de efeito suspensivo ao recurso decorrente do art. 257, § 2°, do CE, porém não impede o julgamento dessa egrégia Corte a respeito da questão, vez que não se trata do dispositivo da decisão, mas de mera fundamentação em sede de cautelar, sem cognição exauriente (art. 504, I, do CPC). Se o requerente entende que o seu recurso não possui efeito suspensivo, tanto que requereu a cautelar, deveria ter embargado ou recorrido da decisão que não admitiu o seu pedido sem adentrar no mérito do mesmo.

Não possuindo efeito suspensivo o recurso de Divaldo Lara, o mesmo poderia obter esse efeito, para afastar as causas de inelegibilidade, caso demonstrasse a probabilidade do provimento do recurso ordinário que interpôs contra o acórdão do TRE-RS (fumus boni iuris), sendo presumido o periculum in mora, já que pretende ser candidato nessas eleições.

Para isto existe um procedimento próprio, previsto no art. 26-C da LC n. 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso l do art. 1º—poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e



desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (grifo acrescido)

Ora, o dispositivo em comento é claro ao apontar que o efeito suspensivo a ser atribuído ao recurso contra as decisões colegiadas que impuserem as inelegibilidades das alíneas d, e, h, j, l e n do inciso l do art. 1º, <u>não é automático</u>, caso em que a suspensão da inelegibilidade dependerá da plausibilidade da pretensão recursal e de requerimento expresso <u>no momento da interposição do recurso</u>, **sob pena de preclusão**.

No momento da interposição dos recursos ordinários por Divaldo Lara dos acórdãos proferidos nas AIJEs 0603609-21.2018.6.21.0000 e 0603457-70.2018.6.21.0000 não foi requerida a suspensão das causas de inelegibilidade decorrentes das aludidas decisões, conforme se pode extrair dos IDs dos referidos recursos (ID 5264633 na AIJE 0603609-21 e ID 5264783 na AIJE 0603457-70), ou de qualquer outra petição acostada posteriormente naqueles autos.

Houve, portanto, a preclusão do direito de obtenção da suspensão da inelegibilidade junto ao TSE, que é o tribunal competente para julgar os recursos ordinários em questão.

Assim, não incidindo a regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral para o recurso de Divaldo Lara interposto do acórdão que o condenou por conduta vedada e abuso de poder, tampouco tendo este requerido e obtido a suspensão das inelegibilidades nos termos do art. 26-C da LC 64/90, remanescem hígidas as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "d" e "j" do inc. I do art. 1º da referida lei complementar, a impedir o registro da candidatura do recorrido.

17



## III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon** PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL